



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA RIACHO DOCE

[REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 14 a 24/09/2010

**LOCAL:** ITUPIRANGA/PA

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE:** S 05°10'33,2" / O 050°0'31,3"

**ATIVIDADE:** criação de gado bovino

**CNAE:** 0151-2/01

**SISACTE N° 1079/2010**

**Operação 40/2010**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

EQUIPE .....	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	6
D) DA AÇÃO FISCAL .....	8
E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	10
E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....	27
F) CONCLUSÃO .....	28

## ANEXOS

- Cópia da matrícula CEI
- Cópia da Carteira de Identidade do Preposto do Proprietário
- Termos de Verificação Física (04)
- Termos de Depoimentos (09)
- Auto de Apreensão e Guarda (01)
- Autos de Apreensão da PF (02)
- Planilha das Verbas Rescisórias (02)
- Termo de Afastamento dos Menores
- Termo de Pedido de Providências
- Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (32)
- Cópias das Guias de Seguro-Desemprego (31)
- Cópias dos Autos de Infração (17)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### 1ª equipe:

##### COORDENAÇÃO

[REDACTED]

##### SUBCOORDENAÇÃO

[REDACTED]

##### AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

##### MOTORISTAS:

[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CEI:** 51.208.64559/80

**CNAE:** 0151-2/01

**Localização:** FAZENDA RIACHO DOCE (antiga Fazenda Lago Azul), Km 84 da Estrada Vicinal Itupiranga/Vila Viana, zona rural de Itupiranga, PA.

**Coordenadas Geográficas dos locais inspecionados:**

Sede/alojamento: S 05°10'33,2" / O 050°0'31,3"

**Endereço para Correspondência:**  
[REDACTED]

**TELEFONE:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

➤ **Empregados alcançados:** 34

- Homens maiores: 27    - Mulheres maiores: 01    - Menores: 06

➤ **Empregados registrados sob ação fiscal:**

- Homens maiores: 27    - Mulheres maiores: 01    - Menores: 06

➤ **Empregados resgatados:** 32

- Homens maiores: 25    - Mulheres maiores: 01    - Menores: 06

➤ **Número de Autos de Infração lavrados:** 17

➤ **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 31

➤ **Número de CTPS emitidas:** 07

➤ **Termos de apreensão e guarda:** 01

➤ **Termo de interdição:** 00

➤ **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 06

➤ **Número de CAT emitidas:** 00

➤ **Notificação para Regularização:** 00

➤ **Valor líquido das verbas rescisórias quitadas:** R\$50.085,60



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1	01420769-9	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01420770-2	001428-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01420771-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01420772-9	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01420773-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01420774-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01420775-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01420876-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01420877-6	131382-7	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01420763-0	0000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01420764-8	0000005-1	Deixar de anotar a CTPS do	art. 29, caput, da Consolidação das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

			empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Leis do Trabalho.
12	01420765-6 /	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01420766-4 /	000367-0	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01420878-4 /	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01420879-2 /	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01420767-2	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	01420768-0 /	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

**D) DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia apresentada perante a Divisão de Erradicação ao Trabalho Escravo – DETRAE desta Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Após a chegada em Marabá, PA, cidade em que ficou sediada a equipe, foi realizada, na noite do dia 14 de setembro de 2010, uma reunião com os componentes da equipe, incluindo os membros da Polícia Federal, a fim de estabelecer estratégias para a operacionalização da ação fiscal.

O deslocamento da equipe em direção à fazenda denunciada iniciou-se às 06:30 horas do dia seguinte, 15 de setembro de 2010, considerando a distância a ser percorrida até a aludida fazenda, aproximadamente 124 Km de Marabá, dentre eles 84 km de estrada de terra.

Nas imediações da fazenda mencionada, caminhando em direção à cidade mais próxima, Itupiranga, interceptamos um grupo de 06 trabalhadores que de lá saíam, alegando ausência de pagamento e de alimentação.

Esses trabalhadores foram conduzidos até a sede da mencionada fazenda, onde adentramos por volta das 11:30 horas. Nesse momento, encontramos todos os demais trabalhadores que lá prestavam serviços na sede/alojamento, os quais, muito embora aguardassem a hora do almoço, nada lhes havia sido servido.

Não houve qualquer embaraço à atuação da fiscalização.

Foram encontrando trinta e dois trabalhadores, dentre eles uma mulher e seis menores, inclusive um menor de 16 anos, laborando em condições degradantes, análogas à de escravos.

A seguir, passamos a relatar as condições em que o trabalho estava sendo realizado, evidenciadas no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

##### **E.1) DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E IRREGULARIDADES CONSEQUENTES**

Nas dependências da mencionada fazenda laboravam 34 (trinta e quatro) trabalhadores, os quais estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade. Esses trabalhadores laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados. Alguns desses trabalhadores sequer possuíam Carteira de Trabalho.

Dentre os trabalhadores, 32 (trinta e dois) estavam submetidos a condições degradantes (dentre os quais se incluem seis menores), situação indiciária de redução à condição análoga à de escravos, resultando na rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho.

Esse trabalhadores foram arregimentados por [REDACTED] para laborarem na atividade de desmate de cerca de 12 (doze) alqueires, conjuntamente com a atividade por eles denominada "broca", ou seja, atividade de cortar mato fino com foices e machados, limpando a área destinada à abertura de novas pastagens. Para tal fim, foram contratados trabalhadores rurais e operadores de motosserras.

As atividades exercidas por cada trabalhador eram diárias e habituais e se relacionavam com a atividade econômica principal da fazenda, a pecuária.

Esses trabalhadores estavam precariamente alojados, numa varanda aberta contígua à moradia ocupada pelo aliciador [REDACTED] ou dormindo em mangueiras próximas à referida moradia.

As ordens sobre a maneira como deveriam trabalhar eram dadas pelo Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED], administrador da referida fazenda, o que denota a subordinação.

A maioria dos trabalhadores nada tinha recebido pelos serviços que realizavam. Entretanto, o combinado no momento da contratação, era a paga da diária de R\$23,00 para aqueles que trabalhassem no roço e diária de R\$70,00 para os que operassem motosserra, no corte de madeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Não obstante todos os elementos que caracterizam a relação trabalhista entre o proprietário rural e os trabalhadores, não havia registro destes em ficha, livro, ou outra forma de registro prescrita em lei ou autorizada em negociação coletiva.

Todos os 32 trabalhadores estavam alojados na varanda da única moradia da fazenda ou em sua proximidade, local ocupado pelo arregimentador, sua esposa, dois filhos, e uma mulher que ajudava no preparo da alimentação dos trabalhadores.

O administrador da fazenda, [REDACTED] morava na propriedade vizinha juntamente com família, onde também morava o vaqueiro da fazenda, de nome [REDACTED] conhecido por [REDACTED]

Tem-se ainda, como consequência da ausência de formalização do registro, a ausência do recolhimento do FGTS, que deveria ser recolhido sobre a remuneração pactuada (ou a expectativa de remuneração, já que os salários não eram pagos regularmente), não foi realizado no prazo determinado pela norma.

Relacionamos, abaixo, os trabalhadores encontrados laborando na FAZENDA RIACHO DOCE:

<b>Nº</b>	<b>Trabalhadores</b>	<b>Data admissão</b>	<b>Data rescisão indireta</b>
1	[REDACTED]	19-agosto-10	15-set-10
2	[REDACTED]	19-agosto-10	15-set-10
3	[REDACTED]	19-agosto-10	15-set-10
4	[REDACTED]	05-agosto-10	15-set-10
5	[REDACTED]	11-agosto-10	15-set-10
6	[REDACTED]	11-agosto-10	15-set-10
7	[REDACTED]	04-setembro-10	15-set-10
8	[REDACTED]	11-agosto-10	15-set-10
9	[REDACTED]	14-setembro-10	15-set-10
10	[REDACTED]	07-agosto-10	15-set-10
11	[REDACTED]	05-agosto-10	15-set-10
12	[REDACTED]	19-agosto-10	15-set-10
13	[REDACTED]	17-agosto-10	15-set-10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

14		07-set-10	15-set-10
15		11-set-10	15-set-10
16		11-set-10	15-set-10
17		07-set-10	15-set-10
18		07-set-10	15-set-10
19		12-set-10	15-set-10
20		02-set-10	15-set-10
21		11-agosto-10	15-set-10
22		25-agosto-09	15-set-10
23		19-agosto-10	15-set-10
24		19-agosto-10	15-set-10
25		07-agosto-10	08-set-10
26		05-agosto-10	14-set-10
27		04-set-10	15-set-10
28		05-agosto-10	20-agosto-10
29		25-agosto-10	15-set-10
30		25-agosto-10	15-set-10
31		19-agosto-10	15-set-10
32		25-agosto-10	15-set-10
33			
34			

Pelas irregularidades acima descritas, o empregador sofreu as seguintes autuações:

- Auto de Infração nº 01420763-0, lavrado por "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente", na forma do art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Auto de Infração nº 01420764-8, lavrado por "deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral", capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Auto de Infração nº 01420767-2, lavrado por "deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS", na forma do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## E.2) DO TRABALHO DOS MENORES

Laborando na referida fazenda, exercendo a atividade por eles denominada "broca", ou seja, atividade de cortar mato fino com foices e machados, limpando a área destinada à abertura de novas pastagens, 06 menores, inclusive um com idade inferior a 16 anos.

A execução do serviço por eles desenvolvida demanda o uso de foice, machado e força física, não apropriados para a robustez e compleição física ainda em desenvolvimento, tendo sido pactuada a paga de R\$ 23,00 por dia, sem que até aquele momento lhe tivesse sido quitada.

Como agravante, restou constatado pelos depoimentos prestados, que o trabalhador [REDACTED] adquiriu, via financiamento do empregador, bebidas alcoólicas na Vilinha, prejudicial à sua formação moral. Saliente-se, ainda, que no local em que estavam alojados os trabalhadores, inclusive que esses menores, foram encontradas duas espingardas apreendidas pela autoridade policial que acompanhava a equipe.

É importante ressaltar que a atividade exercida está inserta naquelas chamadas de "piores formas de trabalho infantil", conforme estabelece a Recomendação nº 190 e Convenção nº 182 da OIT, esta ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000, sendo ainda considerada insalubre de acordo com o item 78 da lista TIP, piores formas de trabalho infantil, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Registre-se que a garantia da dignidade do ser humano foi lesionada, pois o trabalho é proibido, máxime na forma em que foi executado. A própria Constituição Federal é enunciativa dos valores agredidos, quando prescreve no Art. 5º, §2º, que não haverá exclusão de outros direitos, decorrentes dos princípios pela Carta adotados c/c o Art. 4º, que trata da prevalência dos Direitos Humanos, de onde se conclui que o status da lesão é de degradação, de abortamento de vida por ceifar a infância, o que coloca em risco o projeto democrático do país.

Pela irregularidade acima mencionada, o empregador sofreu as seguintes autuações:

- Auto de Infração nº 01420769-9, lavrado por "manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos", por infração ao disposto no art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- Auto de Infração nº 01420770-2, lavrado por "manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social", na forma do art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**E.3) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Verificou-se que os trabalhadores exerceram suas atividades no mês de agosto último mediante a expectativa de remuneração, entretanto o pagamento não foi realizado até o quinto dia útil do mês subsequente, dia 08.09.2010, conforme determinação legal. Cumpre dizer que até o momento que se iniciou a ação fiscal, 15.09.2010, o pagamento ainda não havia sido realizado.

Essa situação inclusive cerceia a liberdade de locomoção do trabalhador, eis que, sem dinheiro e sem expectativa de receber para poder pagar o deslocamento de volta para casa, os trabalhadores ficam submetidos ao arbítrio do empregador e de seus comandados, uma situação de flagrante desrespeito ao direito de ir e vir e à dignidade da pessoa humana.

Pela irregularidade acima relatada, foi lavrado o Auto de Infração nº 01420765-6, por "deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado", nos termos do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**E.4) DA LIBERDADE DO TRABALHADOR DISPOR DOS SALÁRIOS**

Verificou-se, mais, que os trabalhadores, alojados de forma precária na referida fazenda, alguns há mais de um mês, tinham sua liberdade de dispor da remuneração prejudicada, em razão de dívidas contraídas na aquisição de produtos destinados à sua subsistência e para o próprio trabalho.

Os trabalhadores, quando começavam a exercer as suas atividades, já o faziam em débito com o empregador, eis que o transporte até a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

propriedade, o ferramental para o trabalho e os equipamentos de proteção individual para iniciar o trabalho seriam descontados da remuneração, o que não é permitido.

A partir daí, todas as compras de gêneros de subsistência eram feitas através do "gato", [REDACTED] que intermediava a relação de trabalho e era responsável pelo pagamento. [REDACTED] adquiria esses gêneros - escovas de dente, chinelos, botinas, ferramentas, fumo, bebidas, sabão e etc. - no estabelecimento de Dona [REDACTED] na localidade de Vila Viana.

Dona [REDACTED] cunhada de [REDACTED] preposto do proprietário da fazenda onde o trabalho estava sendo realizado, que intermedia o pagamento entre o empregador (dono da fazenda) e [REDACTED], o "gato".

Os trabalhadores não tinham escolha de comprar em outro estabelecimento, uma vez, além das compras serem realizadas por intermédio do [REDACTED] eles não tinham dinheiro para pagar as contas em outro estabelecimento.

O transporte para outras localidades também não era franqueado pelo empregador, o que impedia qualquer possibilidade de aquisição de gêneros em outro estabelecimento.

Os preços praticados no mercado da Dona [REDACTED] eram altos. Os descontos foram comprovados pelo exame dos cadernos de anotações, que traziam anotados os valores a serem descontados de cada trabalhador.

A prática deste desconto compulsório, pelos fatos expostos, atenta contra a liberdade de disposição da remuneração eis que parte do trabalho era pago em mercadorias contra a vontade do empregado.

A irregularidade *in contento* levou à lavratura do Auto de Infração nº 01420766-4, por "limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário", infringindo o art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

27.08.10  
11 " 11 Lempna  
11 " 11 Lempna  
11 " 11 Perfume  
11 " 11 Lençóis  
  
T: R\$ 3.136,15  
H: R\$ 2.000,00  
F: R\$ 1.136,15

27.08.10  
12 cadernos p. 12,00  
06 sabonete 6,00  
10 pct corrente 20,00  
08 esmeral 16,00  
02 Kg mostarda 14,00  
10 pct macarrão 25,00  
06 pasta p. 24,00  
07 Kg cebola 24,50  
01 Kg alho 15,00  
10 Esquiro 53,50  
01 Kg fumo 32,00  
01 faca tomateira 16,00  
01 pct colher 19,00  
01 faca 6,00  
03 bacias p. 20,00 6,00  
06 prato " 12,00  
07 copo 7,00  
03 tigela m. 20,00  
02 Fol arroz 5Kg. 122,00

27.08.10  
01 faca d. 6,00 S. K.  
01 faca lata 6,00  
01 faca lata 6,00  
02 Latex 1,40  
01 ce skin 25,00  
27.08.10 Lempna 20,00  
02 Fr açucar 138,00  
02 Guarapari 9,00  
01 Fr farinha 49,00  
01 Sapatilha 35,00  
27.08.10 Br+pro 72,55  
01 Saco 1,30  
01 faca lata 5,00  
01 Kg mostarda 6,00  
02 Wafer 8,00  
06 pilha 9,00  
01 Guaraná 6,50  
06 Batom 4,20  
04 Batom 2,80  
01 Kg mostarda 7,00  
575,95  
  
00 pernambuco 2,50,00

A seguir, passamos a relatar, minudenciando, as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### E.5) DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES

O referido empregador não disponibilizou alojamento para os trinta e dois trabalhadores que no local prestavam serviços. Constatamos que o empregador mantinha os trabalhadores alojados na área externa da única casa existente na propriedade, onde habitavam o "gato" que os contratou, [REDACTED] sua família e uma ajudante. Esses trabalhadores dormiam em redes amarradas em árvores ou nas estruturas da varanda, sem quaisquer condições de vedação e segurança. Tanto na área externa, quanto no interior da referida moradia, inexistiam armários para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

Esses ficavam dependurados nas cercas de madeira da propriedade ou próximos às árvores onde eram amarradas as redes. Dessa forma, devido à precária estrutura do local, os trabalhadores ficavam à mercê das intempéries e animais. Menciona-se ainda a exposição desses trabalhadores ao ataque de animais silvestres e peçonhentos. O local era incapaz de oferecer as condições de conservação, asseio e higiene, conforme dispõem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Por essa irregularidade, o empregador sofreu a seguinte autuação: deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores - auto de infração nº 01420772-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



#### E.6) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO ALOJAMENTO

Como consequência da forma em que estavam alojados esses trabalhadores, também não havia instalações sanitárias, o que os obrigava a fazerem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem quaisquer condições de conforto, privacidade e higiene, expostos inclusive a acidentes com animais, tanto silvestres quanto peçonhentos.

Dessa forma houve um prejuízo no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando o aumento na probabilidade de incidência de doenças relacionadas à ausência de higienização, tais como pediculoses, escabioses e outras ainda mais graves.

O banho também era tomado ao ar livre, num pequeno açude de água e lama localizado dentro da propriedade, sem quaisquer condições de privacidade e higiene. É mister ressaltar que havia um banheiro na moradia utilizada pelo aliciador [REDACTED] No entanto, além de estar obstruído o vaso sanitário, as dependências sanitárias eram restritas ao uso da família do aliciador e ajudante de cozinha. Segundo depoimentos dos trabalhadores eles eram proibidos de utilizá-lo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em consequência, o empregador sofreu a seguinte autuação:

- deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores - auto de infração nº 01420773-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



(vaso obstruído existente na moradia do aliciador)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

### E.7) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que no local laboravam. Os trabalhadores retiravam a água para consumo de um poço localizado dentro da propriedade, próximo ao local onde estavam alojados, e a armazenavam em um recipiente de plástico, sem que passasse por qualquer processo de filtragem.

Além disso, o poço estava aberto, com vegetação ao redor, totalmente desprotegido do contato com os animais, sujeito a todo tipo de contaminação.

Há que se mencionar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses trabalhadores, que exige movimentos bruscos e intensa força física, sob o forte calor da região, a reposição hídrica é essencial para manutenção da saúde dos mesmos. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca em condições higiênicas, o que não era possível, já que não é disponibilizada pelo empregador.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420771-0, capitulado no art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.10 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



#### **E.8) DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÃO**

O empregador não disponibilizou local adequado para refeições, nos termos que determina a norma regulamentadora respectiva.

Conforme se verificou, as refeições eram tomadas na área externa da propriedade, sendo que alguns dos trabalhadores sentavam-se no piso de terra batida ou improvisavam como assentos pedaços e toras de madeira, sem qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável e sem depósitos de lixo.

#### **E.9) DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DAS REFEIÇÕES**

O empregador deixou de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios, de sistema de coleta de lixo e de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Verificou-se, durante a ação fiscal, que o empregador alojava, de forma irregular e precária, vários trabalhadores rurais, sendo que o preparo de alimentos ocorria na moradia do aliciador [REDACTED]

[REDACTED]  
Os alimentos eram preparados pela esposa do referido aliciador, [REDACTED] e sua ajudante, [REDACTED]  
Próximos ao local de preparo havia lixos e esgoto a céu aberto, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

havendo água potável, não possuindo lavatórios nem instalações sanitárias exclusivas para as pessoas que manipulavam os alimentos.

Dessa forma, deixou o empregador de garantir condições mínimas de saúde e higiene para os trabalhadores, tendo sido autuado por “deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores”, na forma do Auto de Infração nº 01420774-5, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



#### **E.10) DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Como já mencionamos, os trabalhadores desenvolviam a atividade por eles denominada "broca", ou seja, atividade de cortar mato fino com foices e machados, limpando a área destinada à abertura de novas pastagens.

Esses trabalhadores não utilizavam qualquer tipo de equipamento de proteção individual, citando, como obrigatórios para a atividade por eles desenvolvida, no mínimo, proteção de cabeça e face (chapéu para proteção contra o sol), proteção para membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção de membros inferiores (botas com solado reforçado, onde haja risco de perfurações, e perneira).

No momento da ação fiscal foram flagrados trabalhadores laborando descalços, alguns apenas de chinelo e bermuda, alguns com chinelos danificados e remendados e outros com botinas danificadas, em total desconformidade com o que determina a norma legal trabalhista.

A situação restou agravada pelo fato de que, quando algum trabalhador portava botina, o valor respectivo era descontado do seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

salário, conforme cadernos de anotações, onde eram anotadas as "dívidas" de cada trabalhador, apreendidos pela fiscalização, conforme auto de guarda e apreensão nº 3046972010.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420876-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



#### **E.11) DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS**

O empregador também deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho, pois todas as ferramentas, incluindo os facões, machados e foices, utilizadas na atividade por eles desenvolvida, eram de propriedade dos próprios trabalhadores.

Verificou-se que o citado empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, bem como deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Durante a ação fiscal, constatou-se que vários trabalhadores realizavam serviços de roçagem de pasto utilizando, como ferramentas de trabalho, foices, machados e facões, em condições precárias de uso, com lâminas e cabos de madeira gastos, sem que tenha sido feita qualquer substituição por novas e adequadas ferramentas.

Dessa forma, deixou o empregador de observar normas de segurança e saúde no trabalho rural, uma vez que a utilização de ferramentas de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

trabalho precárias pode ocasionar riscos de cortes, escoriações e perfurações.

Considerando que as ferramentas de trabalho não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho, os obreiros eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas.

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420879-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.11.1 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.

**E.12) DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS**

A atividade desenvolvida pelos trabalhadores, por eles denominada "broca", ou seja, atividade de cortar mato fino com foices e machados, limpando a área destinada à abertura de novas pastagens, os expõem a vários riscos inerentes à função, tais como insolação, ataques de animais peçonhentos e riscos de cortes e escoriações devido à utilização de ferramentas cortantes, dentre outros.

Dessa forma, o empregador, além de ignorar medidas preventivas quanto à existência de tais riscos, não mantinha no estabelecimento rural "kit" de primeiros socorros para atendimento a eventuais acidentes de trabalho.

Por essa irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01420878-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**E.13) DA AUSÊNCIA DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Como consequência da informalidade da relação de emprego, o empregador permitiu que vários empregados assumissem suas atividades sem que realizasse o exame médico admissional.

Durante a ação fiscal, em entrevista com vários trabalhadores, estes informaram não terem sido submetidos a exame médico admissional, embora tenham sido admitidos há aproximadamente mais de um mês.

Dessa forma, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto à sua aptidão física e mental para a atividade a ser desenvolvida.

Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que os trabalhadores pudessem já possuir.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420775-3, por "deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades", nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

A inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

O vínculo empregatício com os trinta e quatro trabalhadores que laboravam na aludida fazenda foi formalizado pelo seu proprietário, Sr. [REDACTED] e, considerando as condições degradantes a que estavam submetidos trinta e dois trabalhadores, operou-se a imediata rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho, quitando o empregador as verbas trabalhistas devidas, sendo fornecidas as trabalhadores as guias de seguro desemprego.

Diante da gravidade das infrações configuradas, o representante do Ministério Público do Trabalho entendeu ser incabível a celebração de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

termo de ajustamento de conduta, ingressando com a ação civil pública competente.

**G) CONCLUSÃO**

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o GEFM a proceder à retirada dos trabalhadores com arrimo na caracterização das condições análogas à de escravo, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores se consolidou em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, ainda em vigor. Passados vinte e cinco anos, os direitos dos rurícolas ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ainda nessa mesma linha, a Constituição da República preceitua que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Como ensina [REDACTED] os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

(...).

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

(...)

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

(...)

*II - prevalência dos direitos humanos;*

(...).

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

***Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

(...)

*III – função social da propriedade;*

(...)

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

***Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:***

(...)

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.* (grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2010.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]